



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 28			
Nr. do Processo	0500013-41.2018.4.05.8501	Autor	JOAO TAVARES FILHO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Data da Inclusão	30/05/2018 12:55:18	Réu	por FÁBIO CORDEIRO DE LIMA às
Usuário que Anexou	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA (Magistrado)	Última	alteração
Juiz(a) que validou	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA		30/05/2018 12:55:18

Processo n.º 0500013-41.2018.4.05.8501

VOTO-EMENTA

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA NA ÉGIDE DA LEI N.º 5.890/73. RETORNO VOLUNTÁRIO DO SEGURADO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. MÁ-FÉ DO SEGURADO QUE DEIXOU DE COMUNICAR A PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA SUSPENDER O PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS DOS VALORES RECEBIDOS DURANTE A VEDAÇÃO. DANOS MORAIS. REJEIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Demanda: proposta pelo autor em face do INSS visando: 1) o restabelecimento de seu benefício [aposentadoria por invalidez, NB 32/009.097.126-0, com DIB em 01.09.1973], o qual foi cessado administrativamente em processo de revisão; 2) uma indenização por danos morais [R\$ 5.000,00] em razão da suspensão indevida.

Aduziu:

Ocorre que em setembro de 2017, o segurado recebeu um comunicado do INSS informando que, após revisão administrativa, foi constatado indícios de irregularidade no recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, pois retornou a exercer atividade laborativa em 01/01/1985, fato que se comprovado causaria a suspensão do benefício, com a conseqüente devolução dos valores percebidos.

Ocorre que o segurado é detentor do benéfico de aposentadoria por invalidez desde 01/09/1973. Conseqüentemente, a lei que rege a sua aposentadoria é a 3.807/1960, e não a lei 8.213/91.

(...)

De sorte que o fato do segurado ter retornado ao trabalho, não autoriza a suspensão do seu benefício, nem tampouco a devolução dos valores percebidos, pois conforme dispõe o artigo 29, § 2º da lei nº 3.807/1960, se a recuperação da capacidade de trabalho não ocorrer dentro do prazo de cinco anos a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho, ou seja, a aposentadoria do autor se torna definitiva.

(...)

Observa-se que, o retorno ao trabalho ocorreu, somente, após 12 anos da aposentadoria, portanto em prazo superior ao disposto no referido artigo. Logo, a aposentadoria do segurado deverá ser mantida, já que a lei não impede que após 5 anos o segurado retorne ao trabalho.

Sentença [anexo 19]: julgou improcedente o pedido.

Recurso inominado [anexo 20]: interposto pelo autor visando "modificar a sentença do anexo 19, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do recorrente com DIB 01/09/1973, assim como o pagamento do seu benefício devidamente corrigido desde a cessação e ainda julgar indevida qualquer devolução de valores em razão do recebimento do NB 0009.71260, por ser de justiça".

O juízo monocrático decidiu a lide pelos seguintes fundamentos:

No caso dos autos, houve concessão do benefício Aposentadoria por invalidez desde 01/09/1973 (anexo 7), enquanto o INSS constatou o retorno à atividade laboral inicialmente em 01/01/1985 (anexo 8) e após defesa do interessado fixou-se a data de retorno efetivo em 01/07/2004 (fls. 7/14 do anexo 15).

De acordo com tais parâmetros, verifica-se que o art. 29 da Lei nº 3.807/1960 restou revogado pela [Lei nº 5.890/1973](#), publicada em 09/08/1973. Desse modo, aplicável ao caso a regra prevista no art. 7º do novo diploma legal:

Art 7º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no artigo anterior, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Parágrafo único. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acordo com o disposto nos itens seguintes:

I - se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto:

a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirão os direitos resultantes do disposto no [artigo 475 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho](#), valendo como título hábil, para esse fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social;

b) após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção do auxílio-doença e da aposentadoria, para os segurados de que trata o [artigo 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#), e para o empregado doméstico;

c) imediatamente, para os demais segurados, ficando a empresa obrigada a readmití-los com as vantagens que lhes estejam asseguradas por legislação própria.

II - se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no item anterior, bem assim quando, a qualquer tempo, essa recuperação não for total, ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho:

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período subsequente ao anterior;

c) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente, quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

(sem o negrito)

Portanto, consoante regramento acima, o segurado que retornar ao trabalho terá sua aposentadoria mantida, mas por tempo determinado de 6 (seis) meses e mediante redução do valor do benefício, após o que restará definitivamente extinta a aposentadoria.

Como visto no processo administrativo (fl. 74 do anexo 14 e fls. 1 do anexo 15), concomitantemente com a percepção de sua aposentadoria por invalidez, o segurado manteve diversos vínculos com a Previdência Social:

a) 01/01/85 a 31/01/1985; de 01/03/1985 a 31/03/1987 e de 01/08/1987 a 30/06/1988 (Empresário);

b) 01/07/1988 a 31/08/1988, 01/11/1988 a 30/06/1989 e de 01/04/1990 a 28/02/1991 (Contribuinte em dobro);

c) 01/04/2004 a 31/07/2004 (Contribuinte individual);

d) 01/06/2005 a 12/2016 (Secretaria de Estado da Comunicação);

e) 01/02/2007 a 01/08/2016 (Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe).

Assim, reputo correta a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS (anexos 14 e 15), vez que o retorno ao trabalho do aposentado por invalidez não permite o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade e de remuneração por desempenho de atividade laboral, por período superior a 6 (seis) meses.

Conhecimento parcial do recurso inominado.

Em relação ao pedido recursal para "*julgar indevida qualquer devolução de valores em razão do recebimento do NB 0009.71260, por ser de justiça*" não pode ser conhecido por se tratar de inovação do pedido em grau recursal, já que o pedido inicial foi no sentido de restabelecimento de seu benefício [aposentadoria por invalidez, NB 32/009.097.126-0, com DIB em 01.09.1973] cumulado com uma indenização por danos morais [R\$ 5.000,00] em razão da suspensão indevida.

Caso superado o seu fundamento, seria o caso de incompetência dos Juizados Especiais porque o valor que o INSS pretende cobrar da parte autora é de R\$ 137.403,31 (anexo n.º 15, página n.º 14) isoladamente considerado ultrapassaria a alçada dos Juizados Especiais Federais - JEF.

Mérito recursal.

Não há reparos a moldura fática do juízo monocrático, contudo divirjo parcialmente do juízo monocrático.

Transcrevo a Lei n.º 5.890/73, na parte em que interessa:

Art 6º A aposentadoria por invalidez ao segurado que após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da previdência social, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

§ 6º Ao segurado aposentado por invalidez aplica-se a disposto no § 4º, do art. 24, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

· Art. 24. (omissis), § 4º O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pela previdência social, exceto tratamento cirúrgico. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

§ 7º **A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade**, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

Art 7º A aposentadoria por invalidez **será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no artigo anterior**, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Parágrafo único. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acordo com o disposto nos itens seguintes:

I - se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto:

a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirão os direitos resultantes do disposto no [artigo 475 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho](#), valendo como título hábil, para esse fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social;

b) após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção do auxílio-doença e da aposentadoria, para os segurados de que trata o [artigo 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#), e para o empregado doméstico;

c) imediatamente, para os demais segurados, ficando a empresa obrigada a readmití-los com as vantagens que lhes estejam asseguradas por legislação própria.

II - se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer **após os prazos estabelecidos no item anterior**, bem assim quando, a qualquer tempo, essa recuperação não for total, ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho:

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período subsequente ao anterior;

c) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente, quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

Ao contrário das demais espécies, a aposentadoria por invalidez, em regra, não é definitiva porque a percepção do benefício depende da manutenção da condição de incapacidade que gerou a concessão do benefício, conforme o art. 6º, § 6º c/c art. 24, § 4º [verificação da manutenção das condições] e art. 7º da Lei n.º 5.890/73 [extinção do benefício]. Neste passo, o art. 7º, PU da Lei n.º 5.890/79 contempla duas hipóteses no caso de recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado em que o benefício será cessado: : I) se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto; II) se ultrapassado o prazo anterior, haverá uma extinção gradual do benefício durante o período de **um ano e 6 meses e não por 6 meses conforme defendido pelo juízo monocrático** [trecho da sentença:*consoante regramento acima, o segurado que retornar ao trabalho terá sua aposentadoria mantida, mas por tempo determinado de 6 (seis) meses e mediante redução do valor do benefício, após o que restará definitivamente extinta a aposentadoria*]: 1) **valor integral** por 6 meses; 2) **50% do valor** durante 6 meses a 12 meses; 3) **2/3 do valor** durante 13 a 18 meses. A diferença é tão-somente se a recuperação ocorrer dentro de determinado prazo a extinção será imediata [art. 7º, PU, I] ao passo que, depois de determinado prazo, a sua extinção será gradual.

Contudo, a questão não parou por aí.

Analisando a decisão administrativa [anexo 14, p. 74 e 15, p. 2], verifico que: 1) o autor solicitou a suspensão em 22.04.1980, mantendo esta condição até a competência 12.1991; 2) o INSS invocou a aplicação do art. 120 do Decreto n.º 83.080/79 para considerar o houve retorno voluntário a partir de 01.07.2004, cabendo destacar os conforme trechos abaixo:

- Tendo em vista que a aposentadoria em análise tem DIB (data do início do benefício) em 01/09/1973, não se pode acatar o alegado na defesa do interessado, uma vez que o art. 29 da Lei nº 3.0807/60 encontrava-se revogado, estando o benefício sob a disciplina do art. 7º da lei 5.890/73.
- Vale salientar que o interessado apresentou, em anexo à defesa, uma correspondência (fls. 62) emitida em 22/04/1980 pelo INSS, que comprova que o segurado solicitou a suspensão do benefício face seu retorno voluntário ao trabalho.
- para confirmação da suspensão dos pagamento da aposentadoria, foi solicitado o histórico de créditos do benefício à Seção de Manutenção que nos enviou conforme a disponibilidade do acervo HISCRE - CD Rom (fls. 55 e 56). (...) Após análise, verificarmos que os créditos estiveram suspensos até a competência 11/1991, sendo os pagamentos retomados a partir da competência 12/1991.
- Assim, para o período de retorno voluntário, com recolhimentos como empresário e Contribuinte em dobro, uma vez que o segurado informou ao INSS o retorno ao trabalho por iniciativa própria, ficando o pagamento do benefício suspenso, estando em

conformidade com a legislação vigente à época. Art. 120 do Decreto 83.080/79:

O Decreto 83.080/79 que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social contém a seguinte redação:

Art. 120. O segurado aposentado por invalidez retorna por iniciativa própria à atividade tem a sua após cassada.

§ 1º No caso de aposentadoria por invalidez considerada **definitiva**, o retorno do segurado à atividade acarretará suspensão dos pagamentos enquanto ele permanece em atividade sendo-lhe assegurado o restabelecimento do mesmo benefício e para data do novo afastamento, com o seu valor reajustado, se for o caso.

§ 2º O segurado que está recebendo aposentadoria por invalidez não declarada definitiva e retorna à atividade requerer a qualquer tempo novo benefício pela mesma causa do precedente, terá prorrogada a contar da data do novo afastamento a aposentadoria em cujo gozo se encontrava anteriormente, o valor reajustado, se for o caso.

Art. 121. Salvo no caso de invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica a sua aposentadoria, mantida no seu valor integral.

Art. 122. A aposentadoria se extingue por morte do aposentado.

Embora o *caput* do art. 120 do Decreto 83.080/79 se refira em "cassada", em verdade, o retorno por iniciativa própria à atividade do segurado por invalidez implica em suspensão durante o período em que estiver exercendo atividade laboral, conforme interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 120 do Decreto 83.080/79. Não obstante o Regulamento não traga um conceito de "aposentadoria por invalidez considerada definitiva", entendo que tal dispositivo deve ser interpretado conjugado com o art. 7º, § 7º da Lei n.º 5.890/73 e art. 118, PU em que o segurado deixa de ser obrigado a submeter a exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

Art. 118. A aposentadoria por invalidez é mantida enquanto o segurado permanece nas condições do artigo 42, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médico-periciais a cargo da previdência social, bem como aos tratamentos por ela proporcionados, exceto o cirúrgico, que é facultativo.

Parágrafo único. A partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o aposentado fica dispensado dos exames médico-periciais para verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pela previdência social.

Lei n.º 5.890/73, Art. 7º (omissis)

§ 7º A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

Se a própria legislação dispensa a realização de exames e a submissão de tratamentos, é porque se tornou definitiva para a Previdência Social, já que considera as poucas chances de retornar para a Previdência Social.

Conforme trecho da sentença: "No caso dos autos, houve concessão do benefício Aposentadoria por invalidez desde 01/09/1973 (anexo 7), enquanto o INSS constatou o retorno à atividade laboral inicialmente em 01/01/1985 (anexo 8) e após defesa do interessado fixou-se a data de retorno efetivo em 01/07/2004 (fls. 7/14 do anexo 15)". Por sua vez, o autor nasceu em 08.02.1942, tendo completado a 55 (cinquenta e cinco) anos em 08.02.1997.

Considerando que, na data de retorno ao trabalho, o autor já havia completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade [Nascimento em 08.02.1942 - anexo 5], tem-se que a aposentadoria por invalidez era definitiva, não sendo possível tão-somente

cumular com o qualquer trabalho remunerado. Assim, somente era cabível a suspensão da aposentadoria por invalidez durante o período de trabalho remunerado.

Considerando que próprio o autor anteriormente solicitou a suspensão do benefício em 22.04.1980 [anexo 15, p. 63], reconheço a **ocorrência de má-fé** [art. 54 da Lei n.º 9.784/99 e art. 103-A da Lei n.º 8.213/91] no período em que recebeu a aposentadoria por invalidez conjuntamente com o trabalho remunerado [07.2014 - Contribuinte individual ; 01.06.2005 a 12.2016 - Secretaria de Estado da Comunicação; 01.02.2007 a 01.08.2016 - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe - Vide anexo 14, p. 74], não sendo o caso de cassação definitiva da aposentadoria e sim de desconto dos valores indevidamente recebidos em razão da cumulação indevida.

Neste sentido, destaco a farta jurisprudência do STJ no sentido da **impossibilidade de o aposentado por invalidez acumular o seu benefício previdenciário com trabalho remunerado que enseje a sua filiação como segurado obrigatório, inclusive com o dever de devolução dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário.**

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDIMENTO REVISIONAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez.

2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fls. 379 e fls. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção.

4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei.

5. Recurso conhecido e não provido.

(REsp 1454163/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE VOLTA A TRABALHAR. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DEVOUÇÃO. SUSTENTABILIDADE DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. DEVER DE TODOS. CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ. REPETIBILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial em que a autarquia previdenciária pretende a devolução dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez a segurado que voltou a trabalhar.

2. A aposentadoria por invalidez consiste em benefício pago aos segurados do Regime Geral de Previdência social para a cobertura de incapacidade total e temporalmente definitiva para o trabalho, tendo, portanto, caráter substitutivo da renda. O objetivo da proteção previdenciária é, pois, garantir o sustento do segurado que não pode trabalhar.

3. O art. 42 da Lei 8.213/1991 estabelece que a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado total e definitivamente incapacitado "enquanto permanecer nesta condição". Já o art. 46 da Lei 8.213/1991 preceitua que "o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

4. A sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social brasileiro é frequentemente colocada em debate, devendo, desse contexto sensível, não somente exsurgir as soluções costumeiras de redução de direitos e aumento da base contributiva. Também deve aflorar a maior conscientização social tanto do gestor, no comprometimento de não desvio dos recursos previdenciários, e do responsável tributário, pelo recolhimento correto das contribuições, quanto dos segurados do regime no respeito à cláusula geral de boa-fé nas relações jurídicas, consubstanciada na responsabilidade social de respeito aos comandos mais básicos oriundos da legislação, como o aqui debatido: quem é incapaz para o trabalho, como o aposentado por invalidez, não pode acumular o benefício por incapacidade com a remuneração do trabalho.

5. Admitir exceções a uma obrigação decorrente de comando legal expresso que define o limite de uma cobertura previdenciária, passível de compreensão pelo mais leigo dos cidadãos, significa transmitir a mensagem de que se pode sugar tudo do Erário, por mais ilegal que seja, já que para o Estado não é preciso devolver aquilo que foi recebido ilegalmente. Em uma era de debates sobre apropriação ilegal de recursos públicos e seus níveis, essa reflexão é imensamente simbólica para que se passe a correta mensagem a toda a sociedade.

6. Sobre a alegação da irrepetibilidade da verba alimentar, está sedimentado no STJ o entendimento de que a aplicação dessa compreensão pressupõe a boa-fé objetiva, concernente na constatação de que o receptor da verba alimentar compreendeu como legal e definitivo o pagamento. A propósito: MS 19.260/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 11/12/2014.

7. Conforme fixado no precedente precitado, "descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos".

8. Tal entendimento aplica-se perfeitamente ao presente caso, pois não há como presumir, nem pelo mais leigo dos segurados, a legalidade do recebimento de aposentadoria por invalidez com a volta ao trabalho, não só pela expressa disposição legal, mas também pelo raciocínio básico de que o benefício por incapacidade é indevido se o segurado se torna novamente capaz para o trabalho.

9. No mesmo sentido do que aqui decidido: "1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez. 2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fls. 379 e fls. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção. 4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei." REsp 1454163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015.

10. Recurso Especial provido.

(REsp 1554318/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. DESCONTO DOS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO. CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1606539/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1597505/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

PERCEPÇÃO CONCOMITANTE DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Esta Corte firmou entendimento segundo o qual é incompatível o recebimento de benefício por incapacidade concomitantemente com a remuneração pelo exercício de atividade laborativa.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Honorários recursais. Não cabimento.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1597369/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PERCEPÇÃO CONCOMITANTE DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Esta Corte firmou entendimento segundo o qual é incompatível o recebimento de benefício por incapacidade concomitantemente com a remuneração pelo exercício de atividade laborativa.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Honorários recursais. Não cabimento.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1597369/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE TRABALHO REMUNERADO. INCOMPATIBILIDADE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM ANCORADA EM BASE EMINENTEMENTE FÁTICA E NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

2. A recorrente em suas razões não infirma os fundamentos do voto condutor, incidindo, na espécie, o teor das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e ausência de impugnação específica às razões de decidir, respectivamente. 3. Acórdão que afirma que o laudo pericial concluiu pela possibilidade de exercício de atividades laborativas compatíveis com a deficiência, e que essa condição ficou caracterizada com o vínculo empregatício mantido pela autora desde 2005, quando em gozo de aposentadoria por invalidez.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1472571/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)

Dano moral: mantenho o fundamento da sentença que indeferiu o dano moral já que o próprio segurado deu causa a situação, verbis:

A percepção desses valores pelo segurado, por anos a fio, não pode ser considerada com realizada de boa fé, razão pela qual entendo devida a cobrança pelo INSS dos valores pagos indevidamente à parte autora, não havendo que se falar aqui de qualquer dano moral causado pela autarquia previdenciária.

3) Consectários legais: Mesmo não havendo de impugnação específica em sede recursal do capítulo referente correção monetária/juros, é possível conhecer de ofício de tais matérias em razão de constituir pedido implícito e por força do efeito translativo dos recursos, não configurando *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita*. . Neste sentido, os precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL. PEDIDO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS.

1. Esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração ou modificação de seu termo inicial não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*. Nesse sentido: AgRg no AREsp 324.626/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/06/2013; AgRg nos EDcl no Ag 1240633/PE, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 23/05/2013; REsp 1070929/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 11/10/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 632.493/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexistia recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.

2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541.

3. Agravo regimental desprovido

(STJ, AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 30/06/2010).

A TRSE adotou o entendimento na questão de ordem no processo nº 0501511-83.2015.4.05.8500, enquanto aguardava o julgamento da matéria afetada pelo STF sob o regime da repercussão geral [RE n.º 870.947 SE, Rel. Min. Luiz Fux]. Com o julgamento de mérito da repercussão geral, esta TRSE deve se adequar imediatamente ao entendimento do STF, *verbis*: .

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

A correção monetária e os juros de mora devem respeitar as seguintes diretrizes [STF, RE n.º 870.947/SE - RG (repercussão geral): c.1) a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o vencimento das parcelas originalmente devidas, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; e c.2) os juros de mora serão devidos desde a citação, a observar o seguinte: i) até junho/2009, regramento previsto para os juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal para a classe da ação; ii) de julho/2009 e até junho/2012, 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e iii) a partir de julho/2012, taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012); valores a serem estabelecidos no juízo de origem, após o trânsito em julgado desta decisão.

Pretensão da Fazenda Pública de que os critérios de juros e correção monetária previstos no art. 1º-F da lei 9.494/97 sejam aplicáveis até o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 870.947, ou, ao menos, a determinação de sobrestamento do feito para até a publicação da decisão sobre a modulação dos efeitos.

Considerando que a Fazenda Pública vem opondo embargos de declaração tão-somente para fins de prequestionamento, é conveniente enfrentar, desde logo, a matéria para que não hajam embargos de declaração desnecessários.

O acórdão do RE n.º 870.947 SE foi publicado em 20.11.2017.

O STF firmou o entendimento de que a existência de decisão de mérito fundamentada na sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de processos sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma e de eventual modulação.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTO NA LISTA DO SUS. DESCONSIDERAÇÃO ANTE A AVALIAÇÃO MÉDICA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O custo dos medicamentos não foi objeto de discussão do acórdão recorrido, o que desautoriza a aplicação do Tema 6 da repercussão geral - RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, ante a ausência de identidade das premissas fáticas.

II - O acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido no Tema 793 da repercussão geral, RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de mérito, no sentido de que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados”.

III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

IV - A lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica. No ponto, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Juízo de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o extraordinário. Súmula 279. Precedente.

V - Verba honorária mantida ante o atingimento do limite legal do art. 85, § 11º combinado com o § 2º e o § 3º, do mesmo artigo do CPC.

VI - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC.

(ARE 977190 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 22-11-2016 PUBLIC 23-11-2016)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

(RE 988891 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017)

A título de *obter dicta*, ainda que esteja pendente de embargos de declaração e o STF, em tese, possa realizar modulação, num juízo probabilista é improvável que ocorra, pois: 1) no RE 870.947 SE, o STF basicamente reiterou os fundamentos da ADI 4.357 e 4.425, cujo efeitos já foram modulados em 25.03.2015; 2) não há justificativa para distinguir o índice de atualização para um mesmo débito, tendo em conta o momento no qual ele se encontra em apuração, se antes ou após a expedição do precatório.

Recorrer contra tese já firmada em sede de repercussão geral parece uma atitude contraproducente do ponto de vista de política judiciária, considerando que a Fazenda suportará honorários advocatícios, sem prejuízo de futuramente examinar a conduta sob o prisma da litigância de má-fé.

Dispositivo: CONHEÇO PARCIALMENTE e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- 1) **NÃO CONHECER** o pedido recursal de "julgar indevida qualquer devolução de valores em razão do recebimento do NB 0009.71260, por ser de justiça";
- 2) **REJEITAR** o pedido de danos morais. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.
- 3) **DETERMINAR** o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a sua cessação, acrescidos de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros moratórios de acordo com os consectários legais, nos termos da fundamentação supra. Ficam rejeitadas a pretensão de aplicar o RE n.º 870.947 SE somente após o trânsito em julgado ou suspender o julgamento enquanto aguarda o julgamento de embargos de declaração no RE n.º 870.947 SE, nos termos da fundamentação supra.
- 4) **DETERMINAR** o desconto dos valores recebidos indevidamente no período em que exerceu atividade como segurado obrigatório [07.2014 - Contribuinte individual ; 01.06.2005 a 12.2016 - Secretaria de Estado da Comunicação; 01.02.2007 a 01.08.2016 - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe - Vide anexo 14, p. 74] no percentual de 30% (trinta) por cento sobre os valores atrasados e, não sendo suficiente para liquidar o débito, 10% (dez por cento) sobre as

prestações vincendas do benefício previdenciário [art. 115, II da Lei n.º 8.213/91 c/c 154, II do Decreto n.º 3.048/99].

O art. 115, § 1º e art. 154, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 determinar o desconto em única parcela no caso de má-fé do segurado. Mesmo reconhecendo a má-fé do segurado, entendo inconstitucional o desconto em parcela única, já que o desconto não pode implicar na privação completa do benefício previdenciário que possui natureza alimentar e garante a subsistência.

Para fins de eventuais embargos de declaração, não pretendo modificar o meu entendimento, ainda que uma das partes venha a colacionar uma jurisprudência, doutrina e etc. diverso deste juízo. Advirto que a interposição de embargos de declaração pretendendo o rejuízo da matéria, sem que estejam presentes quaisquer dos vícios (obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material) que autoriza o manejo desta modalidade excepcional, ensejará a análise de eventual litigância de má-fé.

Sucumbência: Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que somente é cabível no caso de o recorrente ser **integralmente vencido** (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado 57 do FONAJEF).

É como voto.

FÁBIO CORDEIRO DE LIMA

Juiz Federal - 2ª Relatoria da TRSE